



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10070.002067/2002-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-006.291 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 23 de julho de 2014  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

**PRESCRIÇÃO. DÉBITOS CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE. DCTF.**

Débitos confessados em DCTF e não pagos estão aptos a ser objeto de processo/ação de cobrança, independentemente de nova constituição por auto de infração, que ocorrendo não interrompe o prazo de prescrição, que ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Hélcio Lafetá Reis, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

**Relatório**

Trata-se no presente processo do Auto de Infração de PIS/Pasep, resultante de procedimento de auditoria interna na DCTF do 3º trimestre do ano-calendário de 1997, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro (Defic/RJO).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que a autuação resultou da falta de recolhimento do principal/**declaração inexata**, figurando no Anexo I do Auto de Infração o não acolhimento da situação de **exigibilidade suspensa** e a inexistência do processo judicial indicado da DCTF, de nº 94-0008859-2, sendo registrada a ocorrência “**Proc Jud Não Comprova**”.

Em impugnação apresentada, a Autuada alegou, em síntese, que:

a) os débitos ora exigidos foram objeto de lançamento também no processo nº 15374001961/99-29;

b) de acordo com o art. 15, III, da Lei nº 9.779/99, a apuração e o recolhimento do PIS deve ser efetuada de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica;

c) o Auto de Infração deve ser considerado nulo, pois, dentre outros aspectos, ao tratar de trabalho de revisão de DCTF, efetuado por meio eletrônico, foi subscrito por autoridade fiscal, que, pela evidência, não agiu nem participou do “fato administrativo”, inexistindo, portanto, ato jurídico de lançamento, mas mero *factum machinae* (ou, ainda segundo o impugnante, “fato da máquina” ou “fato mecânico”);

d) há vício de forma, ainda, pela ausência de audição ou de intimação do impugnante para a apresentação de esclarecimentos, conforme previsto nas normas que disciplinam os procedimentos de revisão de declarações (art. 149 do CTN; arts. 835 e 841, do RIR/99; IN SRF nº 94/97), comprometendo-se, dessa forma, o *factum machinae* de maneira absoluta;

e) também não é o caso de aplicação do disposto na alínea “a” do parágrafo único do art. 3º, da IN SRF nº 94/97, na medida em que seria absurdo considerar como infração a não localização do processo judicial pelo sistema mecanizado da Secretaria da Receita Federal, que não se presta para esta finalidade;

f) caso se adentre no mérito da questão, não obstante a ausência de revisão das declarações do impugnante, estará, então, o julgador realizando por si próprio o trabalho de competência da fiscalização, suprimindo um grau de jurisdição, o que contraria os princípios norteadores da Administração Pública, e, em especial, o princípio do *devido processo legal*, ofendendo ainda o art. 3º da Lei nº 9.784/99<sup>11</sup>;

g) a autuação também ofende o artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/90);

<sup>1</sup> Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações.

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Documentos digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/08/20

14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/08/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

h) o inciso I do art. 149, do CTN, impõe que qualquer revisão de lançamento só possa ser efetuada quando autorizada por lei, ocorrendo, todavia, que como a própria DCTF jamais foi instituída por lei, nunca poderia se submeter à revisão de lançamento;

i) no mérito, diga-se ainda que o Auto de Infração em questão é passível de cancelamento, porque durante o período questionado vigorou a Medida Provisória (MP) nº 1.212/95, e suas reedições, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN nº 1.417/DF, relativamente ao artigo 18, que tratava do início da aplicabilidade da MP nº 1.212/95 aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro/1995;

A unidade preparadora anexou documentos extraídos do referido processo de auto de infração nº 15374001961/99-29, lavrado com suspensão de exigibilidade por força do Mandado de Segurança nº 96.0022554-0/DF, questionando a exigência do PIS nos moldes da MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98.

Em decorrência do procedimento de revisão do lançamento a Autoridade lançadora determinou o prosseguimento da exigência do crédito tributário, porquanto diria respeito exclusivamente à parcela da contribuição declarada em DCTF e não recolhida pela Contribuinte, enquanto o auto de infração de que trata o processo nº 15374001961/99-29 contemplaria somente a parcela da contribuição não declarada à época nas correspondentes DCTFs. Nesses termos, concluiu o trabalho de revisão que não restou caracterizada a duplicidade aventada pela Contribuinte.

Cientificada do procedimento de revisão de lançamento sob análise, a Autuada interpôs nova impugnação, argumentando, em síntese que:

a) considerando ser acertada a verificação exposta na revisão de lançamento, como os débitos do PIS objeto de lançamento foram declarados em DCTF, possuindo o caráter de confissão de dívida e dispensando o lançamento de ofício, o prazo prescricional deve começar a ser contado a partir da data de vencimento declarada pelo contribuinte. Como venceram entre 15/08/1997 e 15/10/1997, os débitos em questão deverão ser decretados extintos pela ocorrência de prescrição, conforme art. 156, V, c/c art. 174, ambos do CTN;

b) não se pode alegar que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa pelo citado MS nº 96.0022554-0, a impedir o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que o resultado do citado mandado de segurança foi desfavorável ao impugnante, com decisão transitada em julgado em 28/07/2004;

c) o auto de infração deve ser declarado nulo pelas mesmas razões já expostas na primeira impugnação;

Ao fim, requereu o provimento da impugnação, para: declarar a nulidade e consequente cancelamento do Auto de Infração e declarar a extinção do crédito tributário pela prescrição, uma vez que o prazo de 5 (cinco) anos a contar da hipotética confissão do débito em DCTF - ou da cassação da decisão que decretou a suspensão da exigibilidade -, passou em branco, sem o ajuizamento de execução fiscal.

Em julgamento da lide a DRJ/Rio de Janeiro II rejeitou a preliminar de nulidade por entender que a Contribuinte não teve violado o exercício do seu *direito de defesa* e ao *contraditório*, ou mesmo ao *devido processo legal*, tampouco podendo se falar em

supressão de qualquer grau de jurisdição, já que após realizada a revisão de ofício foi-lhe dada a oportunidade de contestá-la.

Rejeitou, ainda a preliminar de prescrição em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos lançados.

Quanto ao Mérito, foi atestada, em pesquisa realizada junto aos domínios do Poder Judiciário, na internet, a inexistência da ação judicial nº 94.0008859-2/DF, informada em DCTF, não ficando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado, o que enseja a procedência do auto de infração.

No que tange à duplicidade do crédito tributário lançado, em face do processo nº 15374.001961/99-29, concluiu o Colegiado - com amparo nos documentos acostados ao processo -, não ter existido, e considerou que a Autuada tampouco se desincumbiu da tarefa de comprovar, mediante a apresentação de sua escrituração contábil e fiscal, a sua ocorrência. Consignou-se que o lançamento constante do dito processo refere-se a constituição de crédito tributário complementar.

Quanto à impossibilidade de exigência do crédito tributário em face da inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95 e suas reedições pontuou o órgão julgador que este vício dizia respeito apenas ao descumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da CF/88, não outro, o que não abrange os períodos de apuração em foco.

Excluiu a multa de ofício por considerá-la indevida à luz do art. 18 da Medida Provisória (MP) nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em sua redação original, e, na redação, então em vigor, da MP nº 472, de 15/ 12/2009.

A decisão foi ementada como segue:

*Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*PIS/PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

*Não há que se falar em prescrição ou em decurso do prazo para se propor o ajuizamento de execução fiscal, quando o fisco encontra-se impedido de fazê-lo, em função das reclamações e recursos interpostos pelo sujeito passivo, que, nos termos da Lei de Normas Gerais e das regras que regem o processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário correspondente.*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF.*

*É correta a autuação fundamentada na expressão “Proc jud não comprova”, quando sequer existe o processo judicial informado na DCTF, supostamente apto à suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, vinculados àqueles autos.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO.*

*Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.*

Cientificada da decisão em 3 de janeiro de 2011, irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 14 de janeiro de 2011, em que reitera todos os argumentos trazidos na impugnação complementar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

**Preliminares****Nulidade**

Está demonstrado nos autos que, primeiramente, houve declaração inexata da Contribuinte na prestação de informação dos débitos de PIS do período em foco na DCTF, tendo feito constar - para vincular suspensão de exigibilidade, por medida judicial, do débito apurado -, processo que se provou inexistente, o de nº 94-0008859-2.

Este fato, nada obstante declarado em DCTF, dá ensejo à lavratura de auto de infração, com espeque no art. 90 da MP nº 2.158/2001, *verbis*:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Em análise da impugnação apresentada foi procedida revisão do lançamento pela Autoridade lançadora, ato do qual foi dado ciência à Contribuinte, oportunizando a sua nova manifestação para pagar a exigência tributária em prosseguimento ou contestar o feito fazendário. Nova impugnação foi apresentada.

Ocorridos os fatos na forma acima narrada, já se pode concluir que não sobrevivem os argumentos da Recorrente (i) quanto à subsistência de ato administrativo expedido por uma máquina; (ii) de falta de intimação acerca dos procedimentos auditoriais; (iii) de ausência da intervenção humana no feito fiscal; e (iv) de cerceamento do direito à ampla defesa. Ante isso, não se pode acolher o questionamento de nulidade do procedimento fiscal. Rejeito a preliminar.

### Da Prescrição

A suma do que está dito no tópico anterior é que os débitos de PIS do 3º e 4º trimestres de 1997, originalmente lançados por meio eletrônico, passaram a ser controlados no novo lançamento, consubstanciado na Revisão de Lançamento nº 191/2010, de 06/04/2010, de fl. 127. O lançamento manteve a integralidade dos valores declarados na DCTF, por não ter constatado a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – com fulcro no parecer emitido por sua Divisão de Maiores Contribuintes, de fls. 388/389 -, a alegada duplicidade dos presentes débitos com os exigidos no citado processo nº 15374.001961/99-29.

É consabido que no exercício da atividade de lançamento por homologação a DCTF constitui o crédito tributário. O preceito do art. 174 do CTN determina que “*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”. Em complemento, tal dispositivo legal prevê quatro hipóteses de interrupção da prescrição, sendo três atinentes a fatos de natureza judicial e uma relativa a fato extrajudicial, e esta conforma-se quando se trate de um ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, *verbis*:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Concluiu-se no tópico anterior que é inquestionável a possibilidade de a Fazenda efetuar lançamento decorrente de auditoria de DCTF nas hipóteses de “*diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados*”, sendo esta última hipótese a que corresponde a estes autos. Todavia, é singular ter-se que a norma jurídica interage sistemicamente no âmbito do ordenamento, o que, dadas as nuances do presente processo, permite colocar algumas questões para a resolução da presente controvérsia.

Nada obsta que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro tenha se servido desse procedimento para promover a exigência de crédito tributário confessado e a ele vinculado suspensão de exigibilidade que se mostrara não comprovada, nos termos do art. 90, citado. Além da previsão legal para o uso dessa mecânica, o auto de infração

ancorou-se em suporte fático verdadeiro, qual seja, a inexistência do processo judicial indicado na DCTF.

O auto de infração foi expedido em **13/05/2002**, data próxima ao prazo fatal da prescrição dos débitos confessados: **03/11/2002**. A revisão do lançamento deu-se em **06/04/2010**, sete anos e cinco meses da sua constituição pela DCTF.<sup>12]</sup> Entretanto, a despeito da sua legalidade vale destacar que este procedimento não era imprescindível, pois o débito estava constituído por meio de documento hábil para a emissão de título executivo, a Certidão da Dívida Ativa.

Assim, o percurso de positivação dos débitos por *dupla via* deve levar o julgador a discorrer um pouco além do mínimo, quanto à aplicabilidade ou não da prescrição ao presente caso, segundo reclama a Recorrente.

No caso, carece-se de preceito legal enunciando que a superveniência de auto de infração excluía a eficácia da confissão de dívida, para que aquele procedimento (do auto de infração) assumisse o lugar desta (confissão de dívida) na contagem do prazo da prescrição. Assente-se que o ato jurídico corporificado no auto de infração não encarta nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição, conforme a sua previsão no art. 174 do CTN.

Sobre mais, para atestar a plena eficácia da confissão de dívida operada pela Contribuinte cumpre identificar o conteúdo e alcance da locução “**constituição definitiva**” constante do caput do art. 174 do CTN, em sua dicção “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Tem-se como pacífico que a expressão “**constituição definitiva**” define-se como a apuração do crédito tributário contra a qual não cabe mais discussão administrativa. Desse modo, vejo com segurança afirmar que sendo a confissão de dívida um acerto com o fisco provido pelo próprio contribuinte, em cumprimento do comando legal do art. 150 do CTN, resulta incontroverso que o débito declarado está fora do âmbito mesmo de qualquer discussão<sup>13]</sup>, a carecer para ele de processo administrativo de determinação e exigência tributária, mas, tão só, de processo administrativo de cobrança, pela falta da quitação.

A Fazenda Pública tem cinco anos para revisar a atividade do contribuinte exercida no âmbito do regime de lançamento por homologação. E este é o procedimento que deu ensejo a este processo. Se discordar da apuração feita pelo contribuinte, verificando a existência de débitos não formalizados, proverá o lançamento destes, obedecido o prazo do art. 150, § 4º ou o do art. 173, I do CTN, conforme o caso. O débito confessado, *de per se*, sempre deve ser tido como incontroverso, apto a ser cobrado, porquanto já constituído de forma definitiva. Quanto à constituição do débito lançável via auto de infração, somente se considerará definitiva, havendo contestação, após decisão final no processo. Este é o ditame do sistema.

Assim se posiciona a boa doutrina lecionada por Leandro Paulsen<sup>14]</sup>, *verbis*:

<sup>2</sup> Art. 3º A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

<sup>3</sup> Não se olvida que o débito confessado pode ser objeto de retificação para menos, pelo próprio contribuinte. Mas a verificação de ofício de débito apurado a menor, com consequente lançamento, bem como declaração de novo débito em DCTF complementar, não afetam a eficácia e definitividade do que estivera constituído.

<sup>4</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706.

*Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.*

O questionamento que se deve fazer é: um lançamento de ofício de débito constituído, no apagar das luzes do prazo de prescrição, adquire força para subverter instituto previsto em norma geral de direito tributário? O dispositivo legal que ampara o lançamento nesta hipótese existe isoladamente no sistema? Este mesmo dispositivo legal, ou outro qualquer, dispõe (ou poderia dispor) sobre o manejo da regra da prescrição, uma vez que é categoria que não dispensa lei complementar para sua regulação?

Logo, o fato de a Fazenda ter eleito o caminho para a exigência de débito já confessado, sob amparo legal, e ainda que no bojo desse procedimento exsurja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante de impugnação e de recurso, tais ato de lançamento e acidentes processuais decorrentes não podem - em face do explanado retro - ser meio para dilatar o prazo de contagem da prescrição nem deslocar o termo *a quo* da sua contagem.

### Duplicidade

Sem prejuízo do acima exposto, consigne-se que a Informação Fiscal de fl. 105, de 30/11/2006, emitida pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, dá conta de que a apuração dos débitos de PIS constante do auto de infração ***“é composta pelo somatório do faturamento dos meses de março de 1996 a dezembro de 1998 do estabelecimento matriz e de todas as filiais do contribuinte”***. Contudo, tal informação não infirma a declaração constante do campo Descrição dos Fatos do auto de infração do processo nº 15374.001961/99-29, segundo a qual ***a apuração levava em conta apenas os débitos não declarados em DCTF***.

De igual forma, também, a afirmação de que vários autos de infração decorrentes de auditoria de DCTF de filiais foram cancelados embasados em informações das unidades de origem, não repercute no presente, não se podendo aqui imiscuir-se no mérito daquelas. Pelo que, comungo com a conclusão da Divisão de Maiores Contribuintes da Derat/RJO de que o presente lançamento não está contido naquele.

Logo, concluo que não vejo presente a duplicidade de lançamento.

### Conclusão

Os débitos do presente processo tiveram sua constituição definitiva por meio das DCTFs, em 03 de novembro de 1997, estando, dessa forma, prescritos após 03 de novembro de 2002, em conformidade com as datas de apresentação regulamentares das DCTFs, constantes da IN SRF 73/1996<sup>151</sup>.

<sup>5</sup> Art. 3º A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

Processo nº 10070.002067/2002-89  
Acórdão n.º **3803-006.291**

**S3-TE03**  
Fl. 539

---

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das sessões, 23 de julho de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa